

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE  
DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO DE  
CURITIBA

Ofício Conjunto nº 01/2020-CAOIPCD      Curitiba, 16 de março de 2020.

**SENHOR SECRETÁRIO:**

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA e as PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO DE CURITIBA, por intermédio das Agentes Ministeriais adiante assinadas, vêm, pelo presente, **requisitar** a Vossa Excelência, que expeça, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, regulação sanitária destinada a prevenir e conter a proliferação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito das *Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs no Estado do Paraná*, a estabelecer procedimentos adequados no manejo daqueles que eventualmente contraíam a doença, bem como a promover a devida fiscalização pela Vigilância Sanitária - VISA.

Tal se justifica diante da reconhecida pandemia<sup>1</sup> afetar com acentuado risco a população idosa, na qual tem-se verificado que a doença pode se manifestar de forma grave e até mesmo fatal, vulnerabilizando ainda mais aqueles que estão institucionalizados, diante da concentração de usuários e das especificidades de seus quadros de saúde<sup>2</sup>.

---

1“OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia”. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&catid=1272&Itemid=836](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&catid=1272&Itemid=836)>.

2 “Posicionamento sobre COVID-19 – Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) – Atualização 15/03/2020”, Disponível em: <<https://sbgg.org.br/posicionamento-sobre-covid-19-sociedade->

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE  
DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO DE  
CURITIBA

Ademais, tem-se que até a data de 16/03/2020, já foram confirmados 6 (seis) casos da doença no estado do Paraná, dos quais 5 (cinco) estão concentrados em Curitiba.

Há também que se levar em conta o levantamento<sup>3</sup> de, aproximadamente, 387 (trezentas e oitenta e sete) ILPIs no Estado do Paraná, das quais, ao menos, 124 (cento e vinte e quatro) no Município de Curitiba, o que impacta, neste alarmante contexto, centenas de idosos residentes.

Diante dos dispositivos a seguir transcritos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), dentre outros, resta claro que há fundamento suficiente para o quanto postulado. Senão vejamos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

---

brasileira-de-geriatria-e-gerontologia-sbpg-atualizacao-15-03-2020/>.

3 Conforme Banco de Dados do MPPR, no âmbito do Projeto “MP Inclusivo – ILPIs Fiscalizadas”.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE  
DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO DE  
CURITIBA

(...)

Art. 4º - Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

(...)

Art. 8º - O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º - É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. (...) (grifos nossos)

(...)

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento: (...)

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

(...)

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE  
DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO DE  
CURITIBA

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a  
necessidade do idoso;

(...)

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda  
ocorrência de idoso portador de doenças infecto-  
contagiosas;

Pelo exposto, requisita-se, no prazo de 48 (quarenta  
e oito) horas do recebimento do presente, a comunicação do quanto  
providenciado.

Na oportunidade, apresentamos protestos de  
consideração, mantendo este Centro de Apoio à disposição para  
esclarecimentos que se façam necessários.

**ROSANA BERARDI BEVERVANÇO**

Procuradora de Justiça  
Coordenadora  
CAOIPCD

**MELISSA CACHONI RODRIGUES**

Promotora de Justiça  
CAOIPCD

**CYNTHIA MARIA DE ALMEIDA PIERRI**

Promotora de Justiça  
1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa  
dos Direitos do Idoso de Curitiba

Ilustríssimo Senhor

**CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**

Secretário de Estado da Saúde do Paraná  
Rua Piquiri nº 170, Rebouças - Curitiba/PR  
CEP 80230-140